

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MENSALIDADE ESCOLAR - VALOR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- A autonomia universitária não torna imune a entidade particular de ensino à incidência do Código de Defesa do Consumidor.
- É cabível revisão contratual quando se demonstra que o contrato de prestação de serviços educacionais contém cláusula que obriga o aluno a pagar mensalidade de valor fixo, independentemente do número de disciplinas ou carga horária cursada.

- Os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em quantia ínfima que implique, tacitamente, menosprezo ao trabalho do profissional contratado pela parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 465.337-8 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 465.337-8, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, apelantes adesivos Rogério Oliveira Lima e outra e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas (Relator), e dele participaram os Desembargadores Roberto Borges de Oliveira (Revisor) e Alberto Aluizio Pacheco de Andrade (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005. -
Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Desembargador Alberto Vilas Boas
- 1. O apelo principal.

Conheço do recurso.

Registro, inicialmente, que a questão relativa à incorreção da carga horária do 6º período informada pelos autores não pode ser objeto de análise nesta seara por configurar indevida inovação recursal, já que não alegada na contestação, no qual, como cediço, o réu traça os limites de sua defesa.

O mesmo se diga dos tópicos situação do aluno(a) e das alegações de que os autores, em períodos anteriores, se beneficiaram da cláusu-

la contratual atacada, pois que a matéria também não foi ventilada em contestação.

A discussão da questão em razões finais não supre o disposto no art. 300, CPC, notadamente porque não se trata de fato novo, mas, sim, de fato consumado antes mesmo do aforamento da ação - em março de 2001 -, porquanto se refere ao período letivo de 1999 e 2000.

Ponderadas essas premissas, é incontroverso que as partes discutem a (im)possibilidade de se efetuar a cobrança das mensalidades no valor correspondente a toda a semestralidade, independentemente da carga horária efetivamente cursada pelo aluno, conforme o disposto na cláusula sexta do contrato de prestação de serviços educacionais:

“Os valores pagos no semestre, aludidos acima, incluem exclusivamente a prestação de serviços decorrentes da carga horária constante das grades curriculares ordenadas por período, independentemente do número de créditos deferidos no Plano de Estudos” (f. 19 e 20).

Malgrado tenha a Constituição Federal garantido, em seu art. 207, a autonomia administrativa e de gestão financeira às instituições de ensino superior e consagrado, no art. 170, a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica pelos particulares, tais prerrogativas não são ilimitadas, encontrando, principalmente, restrições protetivas ao consumidor.

A circunstância de a apelante deter autonomia administrativa e financeira não significa que deixe de ser considerada prestadora de serviço educacional e nem de estar imune ao complexo normativo que disciplina as relações entre fornecedor e consumidor.

A autonomia universitária não pode constituir cheque em branco para proporcionar à entidade educacional o direito de arbitrar valor

de mensalidade em desacordo com a lei, uma vez que visível a relação de consumo existente entre as partes e a violação pelo contrato das normas consumeristas. Isso porque a recorrente enquadra-se no conceito de prestador de serviços do art. 3º do CDC e porque a própria Lei 9.870/99, que regula o valor das anuidades escolares, em harmonia com o previsto nos arts. 1º e 2º, dispõe, em seu art. 4º, serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, quando necessário.

Com efeito, exigir o pagamento de quantia superior ao serviço efetivamente prestado importa em lesão ao consumidor, caracterizando-se a cláusula contratual que contiver esta previsão como abusiva, por estabelecer prestações desproporcionais, em manifesta violação aos incisos IV e V do art. 6º do CDC, razão pela qual a incidência do art. 51 da mesma lei faz-se imprescindível.

Deve-se primar pela igualdade das partes contratantes, estabelecendo-se uma proporcionalidade na prestação de cada uma delas, pois o contrário resultaria em abuso e violação ao Código de Defesa do Consumidor.

É o que ocorre no presente caso, tornando-se extremamente oneroso o pagamento da mensalidade integral para cursar uma ou, ainda, poucas cadeiras, principalmente quando se verifica ser o preço cobrado o mesmo de qualquer aluno do curso de escolhido - cláusula quarta (f. 19 e 20) -, independentemente do número de disciplinas previstas na grade curricular.

Dessa forma, mister haver uma equivalência entre o serviço prestado e a contraprestação paga, sendo abusiva a cláusula que prevê o pagamento da mensalidade integral quando o aluno vai cursar apenas uma ou algumas das disciplinas do período.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

Mensalidade escolar. Curso de engenharia. Matrícula em uma disciplina. Cobrança de semestralidade integral.

Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola. Se falta apenas uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento da semestralidade integral, embora não se exija, nesse caso, a exata proporcionalidade. Recurso conhecido e provido (REsp nº 334.837/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 12.03.02).

Dessarte, ao contrário do que afirma a apelante, a ausência de critérios na fixação da mensalidade somente lhe pode ser imputado, pois cobra o mesmo valor de alunos que cursam uma ou todas as disciplinas.

Outrossim, é sabido que as universidades somente permitem aos alunos repetentes cursar as disciplinas novamente, caso haja disponibilidade de vagas nas turmas regulares por ser economicamente inviável oferecer professores particulares, ou mesmo manter turmas com reduzido número de alunos, apenas para atender àqueles que foram reprovados.

Logo, não há falar em qualquer acréscimo de custo ou onerosidade a ser suportado pela instituição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

2. O apelo adesivo.

Conheço do recurso.

Inconformam-se os autores com o valor da verba honorária arbitrada na sentença, porquanto a qualificam como ínfima - quantia próxima de R\$ 175,00 - e desproporcional em face do trabalho realizado na primeira instância.

A irresignação procede.

Com efeito, os autores pretendiam provocar a revisão de cláusulas inseridas em contrato-padrão de prestação de serviços educacionais, razão pela qual a sentença assume caráter constitutivo, e, por conseguinte, incide o disposto no art. 20, § 4º, CPC.

Dentro dessa perspectiva, não considero possível tomar como base de cálculo o valor das prestações depositadas no curso da causa, uma vez que não se deseja obter sentença de natureza condenatória, que seja passível de ser transformada em pecúnia.

Logo, o arbitramento dos honorários advocatícios fica subordinado à prudente avaliação judicial dos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, a fim de se designar quantia que remunere condignamente os esforços empreendidos pelos representantes dos autores.

Na espécie em exame, a causa tramita desde março de 2001 (f. 2) e as manifestações técnicas conduzidas pelos advogados foram de boa qualidade, havendo sido diligentes durante a tramitação do processo no que concerne aos

depósitos das prestações mensais vencíveis durante o curso.

A par de manterem o local de suas atividades profissionais na mesma comarca em que tramitou o processo, é preciso considerar que a demanda não tem caráter acentuadamente complexo e tampouco necessitou de dilação probatória por se tratar de questão de direito solucionável mediante exame de prova documental.

Por conseguinte, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.600,00, valor a ser corrigido monetariamente a partir deste julgamento.

Nesses termos, dou provimento ao apelo.

Custas, pela ré.

-:-:-